

## **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado (PL 4012 de 2004)**

institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental

Relator: Deputado Mendes Thame.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos.

### **Voto em separado do Deputado Leonardo Monteiro.**

O PL em comento intenta modificar a Lei 9985 de 2000, Leio do SNUC, introduzindo a figura de Reserva Particular de Recomposição Ambiental como Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Neste diapasão, o PL intenta modificar o regime de uso das áreas de Reserva Legal consubstanciado no artigo 16 do código florestal com redação dada pela MP 2166-67. Por este diploma legal a supressão de áreas de reserva legal somente se dará através de manejo florestal sustentável. Digamos o que diz o Código:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microrregião, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Como podemos notar, o regramento de uso da área de reserva legal tem como base a região e o bioma em que se encontra a área. O PL ao definir como cota a ser usada na produção de "bens florestais lenhosos" uma área de 20% irá levar a uma redução, em percentuais, desigual de biomas nas áreas de reserva legal. Tal redução será maléfica para os biomas em perigo de extinção ou em frango processo de degradação. O § 2º do artigo 16 do Código não permite a supressão de mata, somente em casos de utilização sob regime de manejo florestal. Neste diapasão a classificação da Reserva Particular de Recomposição Florestal como Unidade de Conservação de Uso Sustentável irá fragilizar o mandamento da reserva legal pois segundo o SNUC as Unidades de Conservação de Uso Sustentável tem como objetivo:

Art. 7º .....

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Fica-nos evidente que o PL em comento entra em conflito ,direto, com Código florestal e não traz nenhum ganho ambiental para a sociedade. Neste sentido votamos contrários ao PL 4012 de 2004.

Sala das comissões, 14 de dezembro de 2005.

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG.